



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 41
TERÇA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2010

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.



Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de Março:

Cria a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 37/2010:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, necessárias à execução do “Lanço 1.1 – 2.ª Circular a Ponta Delgada – Aditamento 1”, que integra o objecto da concessão outorgada à EUROSCUT AÇORES – Sociedade Concessionária das SCUT dos Açores, SA.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A de 5 de Março de 2010

Estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg

O novo regime jurídico de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, veio colocar novas exigências ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias, as quais não se coadunam integralmente com a realidade regional, nomeadamente com a estrutura empresarial, a reduzida dimensão do mercado e as diferentes condições inerentes à prestação de serviços, pelo que se revela necessário criar um regime jurídico próprio e ajustado à realidade regional.

Com efeito, a insularidade e a descontinuidade territorial da Região Autónoma dos Açores, bem como a sua baixa densidade demográfica quando comparada com outras zonas do País, conferem ao mercado regional de transporte rodoviário de mercadorias características específicas, sendo constituído em regra por microempresas e pequenas empresas que efectuam transportes de curta distância.

Nesta conformidade, sem prejuízo da legislação comunitária aplicável - a Directiva 96/26/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva 98/76/CE, do Conselho, de 1 de Outubro - pelo presente diploma estabelece-se um regime mais consentâneo com as necessidades e características específicas da Região em matéria de acesso à actividade e de organização do mercado do transporte rodoviário de mercadorias, neste se incluindo um regime transitório, devidamente enquadrado, que permite uma gradual e efectiva transição do sector para uma estrutura empresarial baseada em novas exigências.

Finalmente, estabelecem-se e clarificam-se as competências dos serviços da administração regional autónoma dos Açores com responsabilidade na área dos transportes terrestres para intervir no âmbito do licenciamento, regulação e fiscalização da actividade de transporte rodoviário de mercadorias.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos automóveis ou conjuntos de veículos de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.

2 - Não estão abrangidos pelas normas de acesso à actividade e de acesso e organização do mercado previstas nos capítulos ii e iii do presente diploma:

- a) Os transportes de produtos ou mercadorias directamente ligados à gestão agrícola ou dela provenientes efectuados por meio de reboques atrelados aos respectivos tractores agrícolas;
- b) Os transportes de envios postais realizados no âmbito da actividade de prestador de serviços postais;
- c) A circulação de veículos aos quais estejam ligados, de forma permanente e exclusiva, equipamentos ou máquinas;
- d) Os transportes rodoviários de mercadorias de âmbito nacional ou internacional e os transportes de cabotagem.

3 - Aos contratos de transporte de mercadorias respeitantes a prestações de serviço a efectuar exclusivamente no território da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) «Transporte rodoviário de mercadorias» a actividade de natureza logística e operacional que envolve a deslocação física de mercadorias em veículos automóveis ou conjuntos de veículos, podendo envolver ainda operações de manuseamento dessas mercadorias, designadamente grupagem, triagem, recepção, armazenamento e distribuição;
- b) «Transporte por conta de outrem ou público» o transporte de mercadorias realizado mediante contrato, que não se enquadre nas condições definidas na alínea seguinte;
- c) «Transporte por conta própria ou particular» o transporte realizado por pessoas singulares ou colectivas em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- i)* As mercadorias transportadas sejam da sua propriedade, ou tenham sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas pela entidade que realiza o transporte e que este constitua uma actividade acessória no conjunto das suas actividades;
- ii)* Os veículos utilizados sejam da sua propriedade, objecto de contrato de locação financeira ou alugados em regime de aluguer sem condutor;
- iii)* Os veículos sejam, em qualquer caso, conduzidos pelo proprietário ou locatário ou por pessoal ao seu serviço;
- d)* «Mercadorias» toda a espécie de produtos ou objectos, com ou sem valor comercial, que possam ser transportados em veículos automóveis ou conjuntos de veículos;
- e)* «Transporte regional» o transporte que se efectua totalmente no território da Região Autónoma dos Açores;
- f)* «Transporte combinado» o transporte de mercadorias em que, na parte inicial ou final do trajecto, se utiliza o modo rodoviário e, na outra parte, o modo aéreo ou a via marítima;
- g)* «Transportes especiais» os transportes que, designadamente pela natureza ou dimensão das mercadorias transportadas, devem obedecer a condições técnicas ou a medidas de segurança especiais;
- h)* «Transportes equiparados a transportes por conta própria» os que integrem um transporte combinado e se desenvolvam nos percursos rodoviários iniciais ou terminais, desde que seja cumprida a condição prevista na subalínea *i)* da alínea *c)* e o veículo tractor seja propriedade da empresa expedidora, objecto de contrato de locação financeira ou de aluguer sem condutor e seja conduzido pelo proprietário, locatário ou pessoal ao seu serviço, mesmo que o reboque esteja matriculado ou tenha sido alugado pela empresa destinatária, ou vice-versa, no caso dos percursos rodoviários terminais;
- i)* «Transportes em regime de carga completa» os transportes por conta de outrem em que o veículo é utilizado no conjunto da sua capacidade de carga por um único expedidor;
- j)* «Transporte em regime de carga fraccionada» os transportes por conta de outrem em que o veículo é utilizado por fracção da sua capacidade de carga por vários expedidores;
- l)* «Guia de transporte» o documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor;
- m)* «Expedidor» a pessoa que contrata com o transportador a deslocação das mercadorias.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Acesso à actividade**

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 - A actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - A licença a que se refere o número anterior consubstancia-se num alvará que é intransmissível e emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável por igual período, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso e de exercício de actividade.

3 - No caso de licença para a actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem, exclusivamente por meio de veículos ligeiros, esta especificação deve constar do alvará.

4 - A direcção regional referida no n.º 1 procede ao registo, nos termos da lei em vigor, de todas as empresas que realizem transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso e exercício da actividade

1 - São requisitos de acesso e exercício da actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg a idoneidade, a capacidade profissional e a capacidade financeira.

2 - É ainda requisito de exercício da actividade que a empresa tenha a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 - A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a condenação por determinados ilícitos praticados pelos administradores, directores ou gerentes.

2 - São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação com pena de prisão efectiva igual ou superior a 2 anos, transitada em julgado, por crime contra o património, por tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais, por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de segurança de interdição do exercício da profissão de transportador, independentemente da natureza do crime;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

3 - Para efeitos do presente diploma, quando seja decretada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, os administradores, directores ou gerentes em funções à data da infracção que originou a sanção acessória deixam de preencher o requisito de idoneidade durante o período de interdição fixado na decisão condenatória.

Artigo 6.º**Capacidade profissional**

1 - A capacidade profissional deve ser preenchida por pessoa que, sendo titular do certificado de capacidade profissional a que se refere o artigo 7.º, detenha poderes para obrigar a empresa, isolada ou conjuntamente, e a dirija em permanência e efectividade.

2 - Para efeitos do cumprimento do requisito de capacidade profissional, a pessoa que assegura este requisito deve fazer prova da sua inscrição na segurança social, na qualidade de quadro de direcção da empresa.

3 - A mesma pessoa não pode assegurar o requisito de capacidade profissional a mais de uma empresa, salvo se pelo menos 51 % do capital social de cada uma das empresas por ela dirigidas pertencerem ao mesmo sócio, pessoa singular ou colectiva.

Artigo 7.º**Certificado de capacidade profissional**

1 - O certificado de capacidade profissional para transporte regional rodoviário de mercadorias é emitido pela direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º a pessoas que:

**JORNAL OFICIAL**

a) Tenham frequentado acção de formação sobre as matérias referidas na lista constante do anexo i do presente diploma e obtenham aprovação em exame, realizado de acordo com as regras constantes do anexo ii do presente diploma; ou

b) Comprovem curricularmente ter, pelo menos, cinco anos de experiência prática ao nível de direcção numa empresa licenciada para transportes rodoviários de mercadorias e obtenham aprovação em exame específico de controlo.

2 - As pessoas detentoras de curso do ensino superior ou de curso reconhecido oficialmente nos quais tenham sido ministradas alguma ou algumas matérias referidas na lista do anexo i podem ser dispensadas do exame relativamente a essa ou a essas matérias.

3 - Os titulares de certificado de capacidade profissional, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, ficam abrangidos pela dispensa a que se refere o número anterior, relativamente às matérias de avaliação comuns.

4 - A validade do certificado profissional do responsável da empresa, por período superior a cinco anos, fica dependente do exercício da profissão com boas práticas, tendo em conta as infracções às normas relativas à actividade transportadora, à regulamentação social de transportes, à segurança rodoviária e à protecção do ambiente, bem como a formação profissional.

5 - A comprovação da frequência da formação e as condições de realização de exames referidas no n.º 1, assim como as condições de validade do certificado de capacidade profissional por período superior a cinco anos, são definidas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 8.º**Capacidade financeira**

1 - A capacidade financeira consiste na posse de recursos financeiros necessários para garantir o início da actividade e a boa gestão da empresa.

2 - Para efeitos de início de actividade, as empresas devem dispor de um capital social mínimo de (euro) 50 000, salvo se pretender exercer a actividade exclusivamente por meio de veículos ligeiros, caso em que o capital social mínimo é de (euro) 25 000.

3 - Durante o exercício da actividade, as empresas que possuam na sua frota veículos automóveis pesados licenciados deverão dispor de um montante de capital próprio que não pode ser inferior a (euro) 9000 pelo primeiro veículo automóvel licenciado e (euro) 5000 ou (euro) 1000 por cada veículo automóvel adicional, consoante se trate de veículo pesado ou ligeiro.

4 - Durante o exercício da actividade, as empresas que apenas possuam na sua frota veículos automóveis ligeiros licenciados deverão dispor de um montante de capital próprio que

**JORNAL OFICIAL**

não pode ser inferior a (euro) 5000 pelo primeiro veículo automóvel licenciado e (euro) 1000 por cada veículo automóvel adicional.

5 - A comprovação do disposto nos números anteriores é feita por certidão do registo comercial da qual conste o capital social e por duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou por garantia bancária.

6 - A certidão do registo comercial pode ser fornecida mediante a disponibilização do código de acesso à certidão permanente de registo comercial, ou, em alternativa, mediante a entrega da certidão em papel.

Artigo 9.º

Cumprimento das obrigações fiscais

A comprovação da situação contributiva da empresa perante a administração fiscal e a segurança social é exigível no momento da renovação do alvará e no licenciamento de veículos.

Artigo 10.º

Dever de informação

1 - Os requisitos de acesso e exercício da actividade são de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado.

2 - As empresas têm o dever de comunicar à direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 11.º

Falta superveniente de requisitos

1 - A falta superveniente de qualquer um dos requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 - Para efeitos de suprimento do requisito de capacidade financeira de exercício da actividade pode ser concedido o prazo adicional de um ano, desde que a situação económica da empresa o justifique e mediante a apresentação de um plano financeiro.

Artigo 12.º

Renovação e caducidade do alvará de licenciamento da actividade

1 - Os pedidos de renovação de alvará para o exercício da actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou

**JORNAL OFICIAL**

superior a 2500 kg devem ser requeridos na direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do respectivo prazo de validade.

2 - O alvará para o exercício da actividade caduca:

- a) Decorridos os prazos a que se refere o artigo anterior sem que a falta seja suprida;
- b) Se durante um ano a contar da data da emissão do alvará a empresa não tiver licenciado nenhum veículo automóvel.

3 - Com a caducidade do alvará para o exercício da actividade caducam todas as licenças dos veículos automóveis que tenham sido emitidas à empresa.

CAPÍTULO III**Acesso e organização do mercado****Artigo 13.º****Licenciamento de veículos automóveis**

1 - Os veículos automóveis afectos ao transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem estão sujeitos a licença a emitir pela direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º, sejam da propriedade do transportador ou estejam na posse deste ao abrigo de um contrato de locação financeira ou de um contrato de aluguer sem condutor.

2 - São condições de emissão e renovação da licença referida no número anterior:

- a) A idade do veículo automóvel, determinada pela data da primeira matrícula, não exceda os 15 anos;
- b) A idade média da frota de veículos automóveis da empresa, determinada pela data da primeira matrícula de cada veículo, não exceda os 10 anos.

3 - Em caso de instalação de um filtro de partículas devidamente aprovado e verificado pelos centros de inspecção técnica de veículos, a idade do veículo, para efeitos do disposto no n.º 2, será reduzida em 5 anos.

4 - Para manter o benefício a que se refere o número anterior, os filtros de partículas instalados nos veículos devem encontrar-se homologados e manter parâmetros de eficácia, sendo objecto de verificação pelos centros de inspecção técnica de veículos, quando das inspecções periódicas obrigatórias.

5 - As licenças dos veículos são emitidas e renovadas pelo prazo de validade do alvará da actividade e caducam sempre que se verifique a caducidade deste último ou a transmissão da propriedade ou da posse do veículo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Identificação de veículos

1 - Os veículos automóveis licenciados para o transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem devem ostentar distintivos de identificação.

2 - Os distintivos de identificação referidos no número anterior são definidos por despacho do director regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 15.º

Transportes de carácter excepcional

Estão sujeitos a autorização, a emitir pela direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º, os transportes de carácter excepcional realizados por veículos afectos ao transporte por conta própria, cujo peso bruto exceda 2500 kg, em que, cumulativamente:

- a) As mercadorias e os veículos não pertençam ao mesmo proprietário;
- b) O transporte seja efectuado sem fins lucrativos por colectividades de utilidade pública ou outras agremiações filantrópicas, desportivas ou recreativas;
- c) As mercadorias transportadas estejam relacionadas com os fins das entidades que efectuam o transporte;
- d) Os veículos utilizados sejam da propriedade da entidade que realiza o transporte, de algum dos seus associados ou cedidos a título gratuito por outras entidades.

Artigo 16.º

Transportes especiais

Os transportes especiais são objecto de regulamentação específica.

Artigo 17.º

Guia de transporte

1 - O transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem é descrito numa guia de transporte, que deve acompanhar as mercadorias transportadas.

2 - A guia de transporte deve conter os elementos que vierem a ser definidos por despacho do director regional referido no n.º 2 do artigo 14.º

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Documentos que devem estar a bordo do veículo

Durante a realização dos transportes a que se refere o presente diploma, devem estar a bordo do veículo e ser apresentados à entidade fiscalizadora sempre que solicitado as licenças e autorizações previstas nos artigos 13.º e 15.º

CAPÍTULO IV**Fiscalização e regime sancionatório**

Artigo 19.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às seguintes entidades:

- a) Direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública.

2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem transportes rodoviário de mercadorias, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 - Os trabalhadores da direcção regional referida na alínea a) do n.º 1 com competências de fiscalização e no exercício de funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 - As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, nos termos dos artigos 21.º a 29.º

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos da coima reduzidos para metade.

Artigo 21.º

Realização de transporte por entidade não licenciada

A realização de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem, por meio de veículo automóvel com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, por entidade que não seja titular do alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de (euro) 1250 a (euro) 3740 ou de (euro) 5000 a (euro) 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.



Artigo 22.º

Transporte efectuado por entidade diversa do titular do alvará

1 - A realização de transporte por entidade diversa do titular do alvará a que se refere o artigo 3.º é punível:

a) Relativamente ao titular do alvará, com coima de (euro) 1250 a (euro) 3740 e de (euro) 5000 a (euro) 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;

b) Relativamente à pessoa que efectua o transporte, com coima de (euro) 500 a (euro) 1500 e de (euro) 1500 a (euro) 4500, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 - É considerado como efectuado por entidade diversa do titular do alvará o transporte em que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Prestação do serviço de transporte com facturação ou recibo em regime de actividade liberal;

b) Existência de contrato para utilização do veículo entre a empresa titular do alvará e um terceiro.

Artigo 23.º

Falta de comunicação

A falta da comunicação prevista n.º 2 do artigo 10.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 750.

Artigo 24.º

Realização de transportes em veículos sem licença

A realização de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículo automóvel sem a licença a que se refere o artigo 13.º é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 2250.

Artigo 25.º

Falta de distintivos

1 - A realização de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem sem os distintivos a que se refere o artigo 14.º é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 300.

2 - A ostentação dos distintivos do transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem em veículos não licenciados para o efeito é punível com coima de (euro) 1250 a (euro) 3740.



Artigo 26.º

Transporte de carácter excepcional sem autorização

A realização de transportes de carácter excepcional, a que se refere o artigo 15.º do presente diploma, sem autorização é punível com coima de (euro) 1250 a (euro) 3740 ou de (euro) 3500 a (euro) 10 500, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 27.º

Falta ou vícios da guia de transporte

1 - A falta da guia de transporte a que se refere o artigo 17.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 750.

2 - O preenchimento incorrecto ou incompleto da guia de transporte, da responsabilidade do expedidor ou do transportador, consoante a respectiva obrigação de preenchimento, é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 300.

Artigo 28.º

Excesso de carga

1 - A realização de transporte com excesso de carga é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1500, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que o excesso de carga seja igual ou superior a 25 % do peso bruto do veículo, a infracção é punível com coima de (euro) 1250 a (euro) 3740.

3 - No caso da infracção a que se refere o número anterior, a entidade fiscalizadora pode ordenar a imobilização do veículo até que a carga em excesso seja transferida, podendo ainda ordenar a deslocação e acompanhar o veículo até local apropriado para a descarga, recaindo sobre o infractor o ónus com as operações de descarga ou transbordo da mercadoria.

4 - Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação, salvo nos casos em que o expedidor, os seus agentes ou o carregador disponham de equipamento de pesagem no local do carregamento da mercadoria, ou em caso de embalagens ou unidades de carga com peso unitário predefinido, em que a infracção é imputável apenas ao expedidor.

5 - Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo à pesagem nas balanças ao serviço das entidades fiscalizadoras, que se encontrem num raio de 5 km do local onde se verifique a intervenção das mesmas, sendo punível tal conduta com a coima referida no n.º 2 deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Artigo 29.º

**JORNAL OFICIAL****Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação dos documentos a que se refere o artigo 18.º no acto de fiscalização é punível com as coimas previstas, caso a caso, no presente diploma, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de (euro) 50 a (euro) 150.

Artigo 30.º

Imputabilidade das infracções

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 4 do artigo 28.º, as infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade da pessoa singular ou colectiva que efectua o transporte.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 - Com a aplicação da coima pela infracção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, desde que tenha havido anterior condenação pela prática da mesma infracção.

2 - Com a aplicação da coima por infracção ao n.º 2 do artigo 28.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou de apreensão do certificado de matrícula do veículo automóvel, consoante se trate de transporte por conta de outrem ou transporte por conta própria, se o transportador tiver praticado três infracções da mesma natureza, com decisão definitiva, e estas tiverem ocorrido no decurso dos dois anos anteriores à data da prática da infracção que está a ser decidida.

3 - A interdição do exercício da actividade, a suspensão da licença do veículo ou a apreensão do certificado de matrícula, previstas nos números anteriores, têm a duração máxima de dois anos.

4 - A aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade implica necessariamente a suspensão e conseqüentemente o depósito na direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º das licenças de que a empresa infractora seja titular.

5 - Durante o período de duração da sanção acessória, aplicada nos termos do n.º 2, a licença ou o certificado de matrícula ficam depositados na direcção regional referida no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 32.º

Imobilização do veículo

1 - Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

2 - São igualmente da responsabilidade da pessoa que realiza o transporte os encargos que resultem da transferência para outro veículo no caso de excesso de carga, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 33.º

Processamento das contra-ordenações

1 - O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma compete à direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do director regional referido no n.º 2 do artigo 14.º, com a faculdade de delegação nos dirigentes dos serviços com competências na área dos transportes terrestres.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 40 % para o Fundo Regional dos Transportes, constituindo receita própria;
- c) 20 % para a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 35.º

Modelos

Os modelos dos alvarás, certificados, licenças e autorizações referidos nos capítulos ii e iii do presente diploma, são definidos e aprovados por despacho do director regional referido no n.º 2 do artigo 14.º

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 36.º

Harmonização de regimes

1 - As sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), podem exercer a actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg, sendo-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - À realização de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg, internacionais e de cabotagem, com passagem no território da Região Autónoma dos Açores, é aplicável o Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Aos transportes rodoviários referidos nos números anteriores aplicam-se os artigos 19.º, 33.º e 34.º do presente diploma.

4 - A direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º reconhece os certificados de capacidade profissional para transportes rodoviários de mercadorias emitidos pelo IMTT ou pelas entidades competentes de outros Estados membros da União Europeia, nos termos da Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho, de 29 de Abril, alterada pela Directiva n.º 98/76/CE, do Conselho, de 1 de Outubro.

Artigo 37.º

Normas transitórias

1 - As pessoas singulares ou colectivas que à data de entrada em vigor do presente diploma efectuem transporte regional de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos ligeiros com peso bruto igual ou superior a 2500 kg devem até 30 de Junho de 2011 conformar-se com os requisitos exigidos para o licenciamento da actividade e proceder ao licenciamento dos veículos ligeiros de mercadorias, nos termos previstos no presente diploma.

2 - Durante o período a que se refere o número anterior, os veículos ligeiros de mercadorias não carecem da licença prevista no artigo 13.º para a realização de transporte regional de mercadorias por conta de outrem.

3 - As empresas que, à data de entrada em vigor do presente diploma, sejam titulares de alvará para outras actividades de transporte ou para a actividade transitória podem licenciar veículos ligeiros para transporte regional de mercadorias, não carecendo do alvará a que se refere o artigo 3.º

4 - Enquanto não for publicada a regulamentação a que se referem os artigos 7.º, 14.º e 17.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Portaria n.º

**JORNAL OFICIAL**

1099/99, de 21 de Dezembro, que regula os exames para obtenção do certificado de capacidade profissional, bem como os despachos n.os 21 994, de 16 de Novembro de 1999, e 14 576/2000, de 30 de Junho de 2000, relativos à guia de transporte e aos dísticos.

5 - Enquanto não for credenciada na Região entidade formadora para realização da acção de formação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, o certificado de capacidade profissional pode ser obtido pelos interessados, sem frequência de acção de formação, por autopropositura a exame sobre as matérias constantes do anexo ii.

Artigo 38.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I**Lista das matérias referidas no artigo 7.º**

Os conhecimentos a tomar em consideração para a comprovação da capacidade profissional devem incidir, pelo menos, nas matérias mencionadas na lista. Os transportadores rodoviários candidatos devem possuir o nível de conhecimentos e aptidões práticas necessários para dirigir uma empresa de transportes.

O nível mínimo de conhecimentos, a seguir indicado, não pode ser inferior ao nível 3 da estrutura dos níveis de formação previsto no anexo da Decisão n.º 85/368/CEE, isto é, uma formação adquirida com a escolaridade obrigatória complementada por formação profissional ou formação técnica complementar, ou por formação técnica escolar ou de outro tipo de nível secundário.

As matérias sobre as quais incide essa formação e a graduação indicativa do nível de conhecimentos exigíveis constam da lista seguinte, com referência, nomeadamente, aos temas que o candidato deve conhecer ou ser capaz de interpretar, negociar ou avaliar.

A) Elementos do direito civil:

**JORNAL OFICIAL**

- 1) Conhecer os principais contratos correntemente utilizados nas actividades de transporte rodoviário, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes;
 - 2) Ser capaz de negociar um contrato de transporte juridicamente válido, nomeadamente no que respeita às condições de transporte;
 - 3) Ser capaz de analisar uma reclamação do cliente relativa a danos resultantes quer de perdas ou avarias da mercadoria em curso de transporte quer do atraso na entrega, bem como os efeitos dessa reclamação, quanto à sua responsabilidade contratual.
- B) Elementos do direito comercial:
- 1) Conhecer as condições e formalidades necessárias para exercer o comércio e as obrigações gerais dos comerciantes (registo, livros comerciais, etc.), bem como as consequências da falência;
 - 2) Possuir conhecimentos suficientes sobre sociedades comerciais, formas e regras de constituição e funcionamento.
- C) Elementos do direito social:
- 1) Conhecer o papel e o funcionamento das diferentes instituições sociais que intervêm no sector do transporte rodoviário (sindicatos, comissões de trabalhadores, delegados do pessoal, inspecção do trabalho, etc.);
 - 2) Conhecer as obrigações das entidades patronais em matéria de segurança social;
 - 3) Conhecer as regras aplicáveis aos contratos de trabalho relativos às diferentes categorias de trabalhadores das empresas de transporte rodoviário (forma dos contratos, obrigações das partes, condições e tempo de trabalho, férias pagas, remuneração, rescisão do contrato, etc.);
 - 4) Conhecer as disposições do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, bem como as respectivas medidas práticas de aplicação.
- D) Elementos do direito fiscal:
- 1) Conhecer as regras relativas ao IVA aplicável aos serviços de transporte;
 - 2) Conhecer as regras relativas ao imposto de circulação dos veículos;
 - 3) Conhecer as regras relativas aos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como às portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização de certas infra-estruturas;
 - 4) Conhecer as regras relativas aos impostos sobre rendimento.
- E) Gestão comercial e financeira da empresa:

**JORNAL OFICIAL**

- 1) Conhecer as disposições legais e práticas relativas à utilização de cheques, letras, promissórias, cartões de crédito e outros meios ou métodos de pagamento;
 - 2) Conhecer as formas de crédito (bancário, documentário, fianças, hipotecas, locação financeira, aluguer, facturação, etc.), bem como os respectivos encargos e obrigações delas decorrentes;
 - 3) Saber o que é o balanço, modo como se apresenta e capacidade de o interpretar;
 - 4) Ser capaz de ler e interpretar uma conta de ganhos e perdas;
 - 5) Ser capaz de analisar a situação financeira e rentabilidade da empresa, nomeadamente com base nos coeficientes financeiros;
 - 6) Ser capaz de preparar um orçamento;
 - 7) Conhecer as diferentes componentes dos seus preços de custo (custos fixos, custos variáveis, fundos de exploração, amortizações, etc.) e ser capaz de calcular por veículo, ao quilómetro, à viagem ou à tonelada;
 - 8) Ser capaz de elaborar um organigrama e organizar planos (relativos a todo o pessoal da empresa, planos de trabalho, etc.);
 - 9) Conhecer os princípios de estudos de mercado (marketing), promoção de venda dos serviços de transporte, elaboração de ficheiros de clientes, publicidade, relações públicas, etc.;
 - 10) Conhecer os diferentes tipos de seguros próprios dos transportadores rodoviários (seguros de responsabilidade), bem como garantias, e as obrigações daí decorrentes;
 - 11) Conhecer as aplicações telemáticas no domínio do transporte rodoviário;
 - 12) Ser capaz de aplicar regras relativas à facturação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias e conhecer o significado e os efeitos dos INCOTERMS;
 - 13) Conhecer as diferentes categorias de auxiliares de transporte, o seu papel, as suas funções e o seu eventual estatuto.
- F) Acesso à actividade e ao mercado:
- 1) Conhecer a regulamentação sobre transportes rodoviários por conta de outrem, para a locação de veículos industriais, para a subcontratação, nomeadamente as regras relativas à organização oficial da profissão, ao acesso à mesma, ao controlo e às sanções;
 - 2) Conhecer a regulamentação relativa ao estabelecimento de uma empresa de transporte rodoviário;

**JORNAL OFICIAL**

3) Conhecer os diferentes documentos exigidos para a execução dos serviços de transporte rodoviário e relativo ao veículo, ao motorista ou à mercadoria;

4) Conhecer as regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, ao tratamento administrativo da carga e à logística;

5) Conhecer as formalidades de passagem das fronteiras, o papel e o âmbito dos documentos T e das cadernetas TIR, bem como as obrigações e responsabilidades que a sua utilização implica.

G) Normas técnicas e de exploração:

1) Conhecer as regras relativas aos pesos e às dimensões dos veículos nacionais e regionais, bem como os procedimentos relativos aos transportes excepcionais que constituem derrogações a essas regras;

2) Ser capaz de escolher em função das necessidades da empresa os veículos e os seus elementos (quadro, motor, órgãos de transmissão, sistemas de travagem, etc.);

3) Conhecer as formalidades relativas à recepção, matrícula e controlo técnico dos veículos;

4) Ser capaz de estudar as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões dos veículos a motor e contra o ruído;

5) Ser capaz de elaborar planos de manutenção periódica dos veículos e do seu equipamento;

6) Conhecer os diferentes tipos de dispositivos de movimentação e de carregamento (plataformas traseiras, contentores, paletas, etc.), procedimentos e instruções relativos às operações de carga e descarga das mercadorias (distribuição da carga, empilhamento, estiva, fixação, etc.);

7) Ser capaz de pôr em prática os procedimentos destinados a dar cumprimento às regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas e de resíduos, procedimentos destinados a dar cumprimento às regras decorrentes das Directivas n.os 94/55/CE e 96/35/CE e do Regulamento (CEE) n.º 259/93;

8) Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento, nomeadamente, às regras decorrentes do acordo relativo aos transportes internacionais de produtos alimentares perecíveis e aos equipamentos especializados a utilizar nestes transportes (ATP);

9) Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento à regulamentação relativa ao transporte de animais vivos.

H) Segurança rodoviária:

**JORNAL OFICIAL**

- 1) Conhecer as qualificações exigidas aos condutores (carta de condução, certificados médicos, atestados de capacidade, etc.);
- 2) Ser capaz de realizar acções para se certificar de que os condutores respeitam as regras, as proibições e as restrições de circulação (limites de velocidade, prioridades, paragem e estacionamento, utilização das luzes, sinalização rodoviária, etc.);
- 3) Ser capaz de elaborar instruções destinadas aos condutores respeitantes à verificação das normas de segurança relativas ao estado do material de transporte, do equipamento e da carga e à condução preventiva;
- 4) Ser capaz de instaurar procedimentos de conduta em caso de acidente e de aplicar os procedimentos adequados para evitar a repetição de acidentes e infracções graves.

ANEXO II**Organização do exame para obtenção de capacidade profissional**

1 - O exame para obtenção de capacidade profissional é constituído por um exame escrito obrigatório, que poderá ser completado por um exame oral para verificar se os candidatos a transportadores rodoviários possuem o nível de conhecimentos exigidos nas matérias indicadas no anexo i.

2 - O exame escrito obrigatório é constituído pelas duas provas seguintes, cada uma com a duração mínima de duas horas:

2.1 - Perguntas de escolha múltipla com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta directa, ou uma combinação dos dois sistemas;

2.2 - Exercícios escritos/análise de casos.

3 - No caso de ser organizado um exame oral, a participação nesse exame fica subordinada a aprovação nas provas escritas.

4 - A atribuição de pontos a cada prova fica subordinada aos seguintes critérios:

4.1 - Se o exame incluir uma prova oral, a cada uma das três provas não poderá ser atribuído menos de 25 % do total dos pontos do exame, nem mais de 40 %;

4.2 - Se for organizado apenas um exame escrito, a cada prova não poderá ser atribuído menos de 40 % do total dos pontos de exame, nem mais de 60 %.

5 - No conjunto das provas, os candidatos devem obter, pelo menos, uma média de 60 % do total dos pontos do exame. A pontuação obtida em cada prova não pode ser inferior a 50 % dos pontos atribuídos à mesma, podendo, contudo, ser reduzida a 40 % numa única prova.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A de 5 de Março de 2010

Natureza jurídica e normas de funcionamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA)

Na Região Autónoma dos Açores, a realidade insular condiciona a vulnerabilidade dos ecossistemas naturais e impõe uma relativa exiguidade de alternativas. Em consequência, a gestão integrada da água e de resíduos não pode constituir apenas um desiderato da política de ambiente mas deve representar uma ferramenta estratégica para atingir o objectivo do desenvolvimento ambientalmente sustentado, de forma a compatibilizar a resiliência dos ecossistemas com as actividades económicas e reforçar, desse modo, justos direitos de índole social.

No que respeita ao sector dos resíduos, o planeamento e gestão integrada deve consubstanciar-se no desenvolvimento de procedimentos e sistemas que, com elevado grau de eficiência e eficácia e numa relação custo/benefício optimizada, permitam uma gestão dos resíduos, baseada na valorização dos mesmos, na eco-eficiência e na sustentabilidade.

Por outro lado, a necessidade de cumprir com normas nacionais e comunitárias, cujas orientações programáticas impõem um conjunto de instrumentos de cariz legal-institucional de planeamento económico-financeiro e ainda de infra-estruturação, visa assegurar a defesa do interesse público em matéria de protecção ambiental e equidade social, em paralelo com o estabelecimento de regras claras baseadas na informação, no conhecimento e no envolvimento de todos os agentes interessados com vista à recuperação do valor dos resíduos.

No âmbito do processo de gestão dos resíduos é importante permitir que as respectivas operações possam ser realizadas por entidades com experiência na matéria, do sector público, ou por empresas do sector privado.

Neste quadro concertado procura-se optimizar as actividades de gestão de resíduos, concorrendo todos os níveis da administração pública e do sector privado para os mesmos objectivos, numa política convergente de gestão dos resíduos.

Com esses objectivos, foi criado o quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores através dos Decretos Legislativos Regionais n.os 20/2007/A, de 23 de Agosto, 10/2008/A, de 12 de Maio, e 40/2008/A, de 25 de Agosto.

Dando seguimento a este quadro jurídico, foi criada uma entidade pública com funções de regulação, a ERSARA (Entidade Reguladora dos Serviços de Resíduos da Região Autónoma dos Açores), com o objectivo de assegurar os objectivos e as obrigações de serviço público

**JORNAL OFICIAL**

fixados pelo Governo Regional e fiscalizar o cumprimento das mesmas, assegurando e acompanhando a implementação da estratégia regional para os resíduos.

Por outro lado, os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais assumem primordial importância para o bem-estar, saúde pública, segurança colectiva das populações, assim como para o incremento das actividades económicas e, concomitantemente, para a protecção do ambiente na Região. Com efeito, a melhoria da oferta e a protecção da qualidade da água constituem, entre outras, linhas de orientação estratégica do Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de Abril.

No domínio da água, verifica-se a necessidade de ser fixada, por legislação regional, a entidade que ao nível dos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores, prossegue as funções reguladoras e orientadoras dos sectores de abastecimento público da água e das águas residuais urbanas, com uma especial incumbência de defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, em particular no que respeita à fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano, com o objectivo fundamental de assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das populações, ponderada a sua relevância para a protecção da saúde pública e para a gestão integrada do recurso água e a preservação do ambiente. Pretende-se ainda contribuir para um melhor desempenho das entidades gestoras, com vista à crescente confiança na qualidade da água por parte dos utilizadores.

Neste sentido, importa alargar o âmbito da Entidade Reguladora dos Serviços de Resíduos da Região Autónoma dos Açores, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, ao sector da água.

De modo a dotar a entidade reguladora dos meios financeiros necessários ao cumprimento das suas atribuições, com garantia de autonomia técnica, simultaneamente, com inequívoco reforço dos poderes de regulação e da transparência da actuação - o financiamento das entidades reguladoras pelos próprios regulados, foram também criadas taxas de regulação destinadas a custear os encargos inerentes à regulação estrutural, económica e da qualidade dos serviços.

Nestes termos, através do presente diploma define-se a forma, natureza jurídica e normas de funcionamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA).

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a), h), i) e j) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto, natureza e missão

1 - É criada a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, adiante designada por ERSARA.

2 - A ERSARA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, sujeita à superintendência e tutela do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

3 - A ERSARA tem por missão a regulação dos sectores da água e dos resíduos, incumbindo-lhe exercer funções reguladoras e orientadoras nos sectores de abastecimento público de água para consumo humano, das águas residuais urbanas e dos resíduos e, complementarmente, funções de fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano.

Artigo 2.º

Âmbito de acção

1 - Estão sujeitas à regulação da ERSARA as entidades que operem no âmbito dos serviços da água para consumo humano, recolha e tratamento de águas residuais e as entidades gestoras, operadores de gestão e as entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos.

2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se incluídos no sector dos resíduos todos os resíduos, independentemente da sua origem e natureza, bem como todas as operações de gestão de resíduos, licenciadas ou concessionadas, realizadas por entidades públicas, por entidades privadas e por parcerias público-privadas.

Artigo 3.º

Regime aplicável

As competências e normas de funcionamento da ERSARA são as estabelecidas no presente diploma e demais legislação aplicável aos sectores regulados, as fixadas na lei orgânica do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e, subsidiariamente, no regime legal aplicável às entidades da administração regional autónoma que revistam a mesma natureza jurídica.



Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água destinada ao consumo humano» toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de camiã ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, excepto quando a utilização dessa água não afecte a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- b) «Autoridade de saúde» a entidade que exerce, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, a vigilância sanitária da qualidade da água para consumo humano;
- c) «Entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos» as entidades licenciadas para gestão de tipologias específicas de resíduos no âmbito de um sistema integrado ou autorizadas para gestão de um sistema individual especializado nessa tipologia;
- d) «Entidades gestoras» os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados de água e saneamento, as empresas públicas municipais e as concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais;
- e) «Níveis de serviço» os níveis de qualidade de serviço determinados no âmbito da aferição do grau de cumprimento de padrões de desempenho por parte das entidades gestoras;
- f) «Operadores de gestão de resíduos» os operadores, licenciados ou concessionados, responsáveis pela recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, bem como pelas operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respectivas instalações;
- g) «Rede de distribuição» o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição predial;
- h) «Sistemas de abastecimento público de água» os sistemas de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público;

**JORNAL OFICIAL**

- i) «Sistemas de disposição de águas residuais» os sistemas de recolha, tratamento e descarga de águas residuais, assim como de tratamento e descarga de lamas provenientes do tratamento de águas residuais;
- j) «Sistemas de resíduos urbanos» os sistemas de recolha, indiferenciada ou selectiva, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos urbanos, bem como as operações de descontaminação de solos e a monitorização dos locais de deposição após o encerramento das respectivas instalações;
- k) «Sistemas intermunicipais» os sistemas municipais de abastecimento público de água, de disposição de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, geridos através de associações de municípios;
- l) «Sistemas multimunicipais» sistemas de abastecimento público de água, de disposição de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, que sirvam pelo menos dois municípios e exijam, ou tenham exigido, um investimento predominante a efectuar pela Região em função de razões de interesse regional;
- m) «Sistemas municipais» os sistemas de abastecimento público de água, de disposição de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, não abrangidos pela alínea anterior, independentemente de servirem um ou mais municípios.

Artigo 5.º

Dever de informação

Para efeitos do disposto no presente diploma, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º são obrigadas a fornecer toda a informação e documentação solicitada pela ERSARA, no prazo não superior a 30 dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado ou quando a própria natureza das informações o não permitir, facto que deverá ser justificadamente comunicado à ERSARA, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

Artigo 6.º

Atribuições gerais

1 - No âmbito da respectiva missão, são atribuições gerais da ERSARA:

- a) Assegurar os objectivos e as obrigações de serviço público fixados pelo Governo Regional e fiscalizar o cumprimento das mesmas, assegurando e acompanhando a implementação das estratégias regionais para a água e para os resíduos;
- b) Cooperar com os restantes departamentos do Governo Regional na definição da política regional no domínio da água e dos resíduos;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Orientar e co-financiar, nos termos que venham a ser legal ou contratualmente fixados, os sistemas de abastecimento público de água, de disposição de águas residuais e de resíduos urbanos, incluindo os sistemas de transferência e de exportação de resíduos;
- d) Garantir a existência de condições de concorrência efectiva nos mercados regionais de gestão da água e de resíduos e ditar regras quanto ao funcionamento dos mesmos;
- e) Regulamentar, orientar e fiscalizar a concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como a actividade das respectivas entidades gestoras;
- f) Assegurar a regulação dos respectivos sectores e o equilíbrio entre a sustentabilidade económica dos sistemas e a qualidade dos serviços prestados, de modo a salvaguardar os interesses e direitos dos cidadãos no fornecimento de bens e serviços essenciais;
- g) Regular o regime tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de disposição de águas residuais urbanas e de resíduos;
- h) Fomentar a normalização técnica dos sectores nos quais tem competência reguladora;
- i) Proceder a acções de auditoria às entidades gestoras, podendo nessas acções solicitar a participação dos serviços inspectivos competentes em matéria de ambiente;
- j) Apreciar as reclamações recebidas e proceder à elaboração das respectivas respostas, podendo para tal solicitar informação às entidades reguladas, sobre as quais impende o dever de colaboração nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
- k) Acompanhar eventual contencioso comunitário no âmbito das directivas e regulamentos referentes a água para consumo humano, à disposição de águas residuais e suas lamas e a resíduos;
- l) Elaborar os relatórios sobre as matérias da sua competência que sejam necessários para o cumprimento de obrigações de comunicação nacionais ou comunitárias, recolhendo e elaborando as necessárias estatísticas;
- m) Estabelecer as relações adequadas ao acompanhamento do trabalho de instituições congéneres e de organizações internacionais relevantes para a prossecução do seu objecto, em articulação com as entidades competentes em matéria de relações internacionais.

2 - A ERSARA emana normas técnicas a observar na gestão dos sistemas de água para consumo humano, de disposição de águas residuais e de gestão de resíduos, visando a utilização das melhores tecnologias disponíveis e o cumprimento das normas técnicas relativas à eliminação ou redução do perigo para a saúde humana e para os ecossistemas.



Artigo 7.º

Atribuições no sector da água para consumo humano

1 - São competências próprias da ERSARA no domínio da qualidade da água para consumo humano:

- a) A realização de acções de auditoria em qualquer ponto do sistema de abastecimento público, alertando a autoridade de saúde e a entidade gestora para as eventuais irregularidades detectadas;
- b) Alertar a autoridade de saúde para as situações em que considere necessária a respectiva intervenção e emitir os avisos e comunicados públicos que entender necessários face às situações detectadas;
- c) Colaborar com a autoridade de saúde nas matérias referentes às águas para consumo humano que aquela considere útil, mandando elaborar as análises e estudos que se mostrem necessários;
- d) Aprovar os programas de controlo da qualidade da água para consumo humano apresentados anualmente pelas entidades gestoras;
- e) Apreciar as credenciais e supervisionar os laboratórios que prestam serviço às entidades gestoras;
- f) Apreciar e validar a fiabilidade dos métodos analíticos alternativos aos definidos/utilizados pelos laboratórios que executam as análises para as entidades gestoras, quando tal seja legalmente admissível;
- g) Validar e introduzir em base de dados públicas os resultados analíticos resultantes do controlo da qualidade da água efectuado pelas entidades gestoras;
- h) Elaborar os relatórios sobre a qualidade da água para consumo humano que lhe sejam solicitados pelo departamento da administração regional competente em matéria de ambiente;
- i) Acompanhar as reuniões do comité previsto no artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, e outras cuja acção a Região Autónoma dos Açores deva seguir.

2 - Compete ainda à ERSARA emanar as normas técnicas a observar na concepção e gestão dos sistemas de água para consumo humano, visando a utilização das melhores tecnologias disponíveis e o cumprimento das normas relativas à qualidade das águas para consumo humano e a redução dos riscos para a saúde pública resultantes da sua utilização.

Artigo 8.º

**Atribuições no sector da disposição de águas residuais**

1 - São competências próprias da ERSARA no domínio do controlo dos sistemas de disposição de águas residuais:

- a) A realização de acções de auditoria em qualquer ponto do sistema, alertando a autoridade de saúde e a entidade gestora para as eventuais irregularidades detectadas;
- b) Alertar a autoridade de saúde para as situações em que considere necessário a respectiva intervenção e emitir os avisos e comunicados públicos que entender necessários face às situações detectadas;
- c) Colaborar com as autoridades de saúde nas matérias referentes às águas residuais que aquelas considerem adequado, mandando elaborar as análises e estudos que se mostrem necessários;
- d) Aprovar os programas de autocontrolo e de controlo das descargas de águas residuais no ambiente apresentados anualmente pelas entidades gestoras;
- e) Apreciar as credenciais e supervisionar os laboratórios que prestam serviço às entidades gestoras;
- f) Apreciar e validar a fiabilidade dos métodos analíticos alternativos aos definidos e ou utilizados pelos laboratórios que executam as análises para as entidades gestoras, quando tal seja legalmente admissível;
- g) Elaborar os relatórios sobre a gestão das águas residuais que lhe sejam solicitados pelo departamento da administração regional competente em matéria de ambiente.

2 - Cabe ainda à ERSARA emanar as normas técnicas a observar na concepção e gestão dos sistemas de disposição de águas residuais, visando a utilização das melhores tecnologias disponíveis para o cumprimento das normas relativas à rejeição de águas residuais para o ambiente e à eliminação ou redução do perigo para a saúde humana e para os ecossistemas daí resultante.

Artigo 9.º**Atribuições no sector dos resíduos**

1 - São competências próprias da ERSARA no domínio da regulação dos resíduos:

- a) Proceder à regulação estrutural da gestão de resíduos, visando a melhor organização e clareza das regras do respectivo funcionamento, incluindo todas as actividades complementares e acessórias da mesma, no respeito pelos objectivos e obrigações de serviço público e regras de defesa da concorrência;
- b) Proceder à regulação económica dos operadores que realizem a actividade de gestão de resíduos, garantindo a prática de preços que, num ambiente de eficiência e eficácia na

**JORNAL OFICIAL**

prestação do serviço, permitam assegurar a viabilidade económica e financeira dessas entidades, sem prejuízo da defesa da equidade social;

c) Proceder à regulação da qualidade de serviço prestado aos utilizadores pelos operadores de gestão de resíduos, avaliando o desempenho dos mesmos e promovendo a melhoria dos níveis de serviço;

d) Propor a aprovação de regulamentos pelo Governo Regional e orientar, fiscalizar e monitorizar os serviços prestados pelos operadores de gestão de resíduos;

e) Acompanhar e proceder ao controlo da execução do objecto de parcerias público-privadas, de forma a garantir que sejam alcançados os objectivos e obrigações de interesse público;

f) Regular o mercado regional de resíduos;

g) Coordenar a adopção das necessárias medidas e acções de monitorização, avaliação e acompanhamento da execução do Plano Estratégico da Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA) e verificar o cumprimento do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto.

2 - Compete ainda à ERSARA, em matéria de gestão de resíduos:

a) Emanar normas técnicas a observar nas operações de gestão de resíduos, visando a utilização das melhores tecnologias disponíveis e o cumprimento das boas práticas relativas à eliminação ou redução do perigo para a saúde humana e para os ecossistemas resultantes dessas operações;

b) Colaborar na promoção das actividades necessárias com vista a assegurar o regular pagamento da taxa de gestão regional de resíduos, conforme previsto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica****Artigo 10.º****Órgãos**

1 - São órgãos da ERSARA:

a) O conselho de administração;

b) O conselho fiscal;

c) O conselho de parceiros.

2 - A ERSARA tem como órgão consultivo o Conselho Regional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Artigo 11.º

Composição e nomeação do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e por dois vogais.
- 2 - Os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.
- 3 - As nomeações a que se refere o número anterior são feitas por um período de quatro anos, renovável por igual período.
- 4 - Para efeitos remuneratórios, o presidente e os vogais são equiparados a director de serviços e a chefes de divisão, respectivamente.
- 5 - Quando a nomeação recair sobre dirigente da administração regional autónoma, as funções são exercidas em regime de acumulação, não havendo direito a qualquer remuneração ou suplemento remuneratório.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

- 1 - Compete ao conselho de administração da ERSARA:
 - a) Propor normas regulamentares, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, nomeadamente sobre a qualidade do serviço prestado no âmbito dos sistemas multimunicipais e municipais de águas, para consumo humano, de disposição de águas residuais e de resíduos e da captação de água para consumo humano;
 - b) Emitir recomendações sobre os processos de concurso de adjudicação de concessões de sistemas multimunicipais ou municipais, bem como sobre as minutas dos respectivos contratos;
 - c) Pronunciar-se sobre as minutas dos contratos de fornecimento de serviços aos utentes dos sistemas multimunicipais e municipais e respectivas modificações;
 - d) Pronunciar-se sobre o valor das tarifas nas concessões dos sistemas multimunicipais e municipais, acompanhar a sua evolução e elaborar os regulamentos necessários que assegurem a aplicação das tarifas segundo critérios de equidade;
 - e) Propor a suspensão ou eliminação de cláusulas contratuais que prevejam ou fixem tarifas que representem uma violação dos direitos dos consumidores, ou um risco grave para o equilíbrio dos sectores respectivos ou para a sustentabilidade económica dos sistemas multimunicipais e municipais;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Solicitar informações e documentos relevantes para a prossecução das suas atribuições às entidades gestoras de captações e de sistemas multimunicipais e municipais, nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
- g) Promover a avaliação dos níveis de serviço das entidades gestoras, bem como estimular o aperfeiçoamento das respectivas metodologias de medição e recolher e divulgar informações relativas aos níveis de serviço das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como elaborar e publicitar sínteses comparativas dos mesmos;
- h) Emitir recomendações, de carácter genérico ou de aplicação específica a casos concretos, relativas a aspectos essenciais da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, em conformidade com códigos de prática previamente estabelecidos;
- i) Divulgar informações sobre casos concretos que constituam referências de qualidade na concepção, execução, gestão e exploração de sistemas multimunicipais e municipais;
- j) Sensibilizar as entidades gestoras e os autarcas em geral para as questões da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais;
- k) Apreciar reclamações ou queixas que lhe sejam submetidas por qualquer utente dos sistemas multimunicipais ou municipais;
- l) Colaborar com as entidades públicas e privadas de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- m) Analisar os relatórios e as contas de exercício das entidades sujeitas à sua supervisão, que, para o efeito, lhe serão remetidas 15 dias após a sua aprovação;
- n) Requerer quaisquer providências cautelares ou por qualquer forma agir em juízo para garantir o equilíbrio do sector e para assegurar a defesa dos direitos dos consumidores; incluindo requerer ou intervir nos processos de falência das entidades sujeitas à sua supervisão;
- o) Realizar auditorias à actividade das entidades gestoras e divulgar, pelas formas adequadas, os respectivos resultados;
- p) Assegurar o cumprimento da legislação específica aplicável às concessões de sistemas municipais;
- q) Realizar inspecções e auditorias à actividade das entidades gestoras concessionárias e divulgar, pelas formas adequadas, os respectivos resultados;
- r) Emitir instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais

**JORNAL OFICIAL**

e municipais concessionados, bem como na actividade das respectivas entidades gestoras;

s) Promover a conciliação sempre que para tal solicitado pelas partes em eventuais conflitos emergentes de contratos de concessão e fomentar o recurso a sistemas de arbitragem.

2 - Compete ainda ao conselho de administração, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços da ERSARA, bem como da sua gestão corrente:

a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão da ERSARA;

b) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente o plano anual de actividades e orçamento, o relatório de actividades e os documentos plurianuais de planeamento;

c) Aprovar e fazer cumprir as normas e os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento da ERSARA;

d) Arrecadar receitas e autorizar a realização das despesas;

e) Gerir e deliberar sobre a afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros da ERSARA, de modo a assegurar a realização do seu objecto e o cumprimento do seu plano anual de actividades e respectivo orçamento;

f) Gerir o património afecto à ERSARA, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, nos termos da legislação aplicável;

g) Solicitar ao membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente a convocação do Conselho Regional de Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável para apreciação dos assuntos que entender convenientes;

h) Aprovar as minutas de contratos e contratar com terceiros a prestação de serviços, os estudos, as aquisições e os fornecimentos à ERSARA com vista ao adequado desempenho das suas atribuições e acompanhar a execução destes contratos, nos termos da legislação em vigor.

3 - A divulgação de informação a que se refere a alínea g) do n.º 1 será precedida de audição da entidade ou entidades a que as mesmas se referem.

Artigo 13.º**Funcionamento do conselho de administração**

1 - O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos membros do conselho de administração.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A convocatória das reuniões deve ser efectuada por escrito, mediante o envio de carta, telecópia, telegrama ou correio electrónico, com a antecedência mínima de sete dias úteis relativamente à data designada para a realização da reunião, sem prejuízo de, em casos urgentes e devidamente fundamentados, a convocação ser feita noutra prazo, nunca inferior a dois dias úteis.

3 - O conselho de administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões, tendo o respectivo presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate.

5 - Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 - De todas as reuniões do conselho de administração são lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes.

Artigo 14.º**Delegação de poderes**

1 - O conselho de administração pode delegar em um ou mais dos seus membros as competências que lhe estão cometidas.

2 - A delegação de competências aprovada pelo conselho de administração deve expressamente indicar os poderes delegados, o período envolvido e a eventual faculdade de subdelegação.

3 - A delegação de competência deve constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

4 - O previsto neste artigo não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de se responsabilizarem e acompanharem a generalidade dos assuntos da ERSARA e sobre eles se pronunciarem.

Artigo 15.º**Vinculação**

1 - A ERSARA obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros do conselho de administração, sendo obrigatoriamente uma delas a do presidente;
- b) De quem estiver expressamente habilitado para o efeito, nos termos do artigo anterior;
- c) De procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para a ERSARA, podem ser subscritos por qualquer membro do conselho de administração ou qualquer trabalhador da ERSARA a quem tal faculdade esteja expressamente cometida pelo conselho de administração.

Artigo 16.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientando os respectivos trabalhos;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e dos serviços da ERSARA;
- c) Diligenciar, sempre que o entenda conveniente ou o conselho de administração o delibere, com vista à realização de reuniões conjuntas com o conselho de parceiros;
- d) Representar a ERSARA, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- e) Assegurar as relações da ERSARA com os respectivos órgãos de tutela;
- f) Nomear o membro do conselho de administração que o substitua nas suas faltas e impedimentos.

2 - O presidente do conselho de administração poderá delegar o exercício das suas competências próprias em qualquer dos restantes membros do conselho, devendo o acto de delegação mencionar os poderes delegados, o período de delegação e a eventual faculdade de subdelegação.

3 - Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e que não seja possível reunir extraordinariamente o conselho de administração, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião subsequente do conselho de administração.

Artigo 17.º

Recurso tutelar

Das decisões do presidente e do conselho de administração cabe recurso para o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Artigo 18.º

Competências do conselho fiscal

1 - O conselho fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da gestão financeira e do património afecto à ERSARA e de consulta do conselho de administração nesse domínio.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Compete, designadamente, ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ERSARA;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ERSARA e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório de contas da ERSARA;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo conselho de administração;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 19.º

Mandato do conselho fiscal

1 - Os membros do conselho fiscal são nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, de entre trabalhadores com funções públicas que não tenham vínculo à ERSARA.

2 - O conselho fiscal pode ser substituído por uma entidade revisora de contas legalmente habilitada para o efeito.

3 - As nomeações a que se refere o n.º 1 são feitas por um período de quatro anos, renovável por igual período.

Artigo 20.º

Competência e composição do conselho de parceiros

1 - O conselho de parceiros é o órgão com competência para emitir pareceres sobre todas as matérias constantes das atribuições da ERSARA e ainda sobre outras que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração, sendo obrigatoriamente ouvido sobre o plano e o relatório anuais de actividades e sobre as deliberações que visem fixar tarifas, taxas ou níveis de serviço.

2 - O conselho de parceiros é constituído pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do conselho de administração, que preside;
- b) O inspector regional do ambiente;
- c) Um representante de cada uma das entidades sujeitas à regulação da ERSARA;
- d) Um representante de cada uma das associações de consumidores com sede na Região Autónoma dos Açores que comprovem deter mais de 100 associados.



3 - Podem ainda integrar o conselho de parceiros, especialistas dos sectores da água de abastecimento público, das águas residuais urbanas e dos resíduos, em número não superior a três, nomeados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ouvido o conselho.

4 - Os membros do conselho de parceiros são nomeados por um período de quatro anos, renovável por igual período.

5 - O conselho de parceiros aprova o seu regulamento de funcionamento e elege dois secretários de entre os seus membros.

6 - O mandato dos secretários cessa com o termo do mandato do presidente, com a perda da qualidade de membro do conselho ou decorridos quatro anos após a eleição.

Artigo 21.º

Funcionamento do conselho de parceiros

1 - O conselho de parceiros reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 - A convocatória para as reuniões deve ser efectuada por escrito, mediante o envio de carta, telecópia, telegrama ou correio electrónico, com a antecedência mínima de sete dias úteis relativamente à data designada para a realização da reunião.

3 - O conselho de parceiros só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho de parceiros são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o respectivo presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate, não sendo admitidas abstenções.

5 - De todas as reuniões do conselho de parceiros são lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes.

6 - As despesas em que os membros incorram são da responsabilidade das entidades representadas, com excepção dos membros referidos na alínea d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior, cujas despesas serão reembolsadas pela ERSARA mediante comprovação documental.

**CAPÍTULO III****Receitas e despesas**

Artigo 22.º

Receitas

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º contribuem para suportar os encargos resultantes do funcionamento da ERSARA nos termos fixados no presente diploma, constituindo essa contribuição, quando aplicável, critério para a fixação das respectivas tarifas.

2 - Constituem receitas próprias e exclusivas da ERSARA:

- a) O produto das taxas de regulação de resíduos;
- b) As quantias cobradas pelas taxas de controlo de qualidade da água e de disposição de águas residuais;
- c) Os valores transferidos por conta de contratos-programa e de contratos celebrados com a administração regional autónoma ou com as entidades reguladas;
- d) As dotações do orçamento regional que sejam inscritas a seu favor;
- e) As quantias cobradas por trabalhos e serviços prestados, bem como de estudos, publicações e outras edições;
- f) Subsídios, doações ou participações atribuídas por quaisquer entidades regionais, nacionais ou estrangeiras;
- g) Os rendimentos provenientes de bens próprios, sua alienação ou oneração, ou resultantes de aplicações financeiras;
- h) O produto das coimas e multas aplicadas que resultem de autos por si levantados;
- i) Outras que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 23.º

Despesas

1 - Constituem despesas da ERSARA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente:

- a) Os encargos com o pessoal ao seu serviço;
- b) Os encargos com a aquisição dos bens e serviços de que necessite para o seu funcionamento;

**JORNAL OFICIAL**

- c) As despesas relacionadas com prestação de serviços, nomeadamente despesas de consultoria externa que se revelem necessárias;
- d) Os encargos com aquisição, manutenção, aluguer, arrendamento de bens e equipamentos;
- e) Os encargos com o financiamento dos seus serviços e com a realização de diligências e outras operações decorrentes das suas atribuições;
- f) Os encargos resultantes das operações de regularização dos mercados, harmonização de tarifas e outros que resultem da sua actividade reguladora;
- g) Os encargos resultantes do co-financiamento de operações e investimentos realizados no seu âmbito de actividade.

2 - A ERSARA está sujeita aos procedimentos do regime da contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição e prestação de serviços.

3 - No seu relacionamento financeiro com as autarquias a ERSARA rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

Artigo 24.º**Água para consumo humano e águas residuais**

1 - Cada concessionária dos sistemas multimunicipais e municipais de distribuição de água para consumo humano e de disposição de águas residuais contribui para o funcionamento da ERSARA com uma taxa equivalente a 2 % da facturação anual bruta resultante da distribuição de água e das taxas de saneamento ou prestação equivalente cobrada pela recolha e tratamento das águas residuais.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada operador de sistemas de captação de água para consumo humano, quando não se enquadre no disposto no número anterior, contribui para o funcionamento da ERSARA com uma taxa equivalente a 2 % do valor da água facturada, nos termos dos respectivos contratos.

3 - Quando a água captada para consumo humano se destine a uso privativo ou seja distribuída por sistemas que não incluam a contagem ou a cobrança do valor da água distribuída, a contribuição para o funcionamento da ERSARA corresponde ao pagamento, em cada ano, do valor de um salário mínimo regional por cada 1000 habitantes ou fracção servidos pelo sistema.

4 - Para efeitos do número anterior, os efectivos da população residente das áreas servidas são os constantes do último recenseamento da população ou o número máximo de residentes ou utentes autorizados com referência ao dia 31 de Dezembro anterior.

5 - Estão isentos de pagamento os sistemas privativos que abasteçam menos de 50 habitantes ou utentes, calculados nos termos do número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

6 - Nos casos em que mais de um sistema multimunicipal ou municipal seja gerido pela mesma entidade gestora, os pagamentos considerados nos números anteriores são feitos separadamente por cada sistema gerido.

7 - Quando os sistemas municipais de municípios utilizadores de sistemas multimunicipais forem geridos e explorados por entidades gestoras diferentes, os pagamentos considerados são assumidos, conforme os casos, na água de abastecimento público ou nas águas residuais urbanas, na parte correspondente a cada município em que se verifique sobreposição dos dois sistemas, em partes iguais, pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais e pelas concessionárias dos sistemas municipais, por forma que não ocorra um pagamento global superior ao que se encontraria se apenas existisse sistema multimunicipal.

8 - As taxas são igualmente aplicáveis sobre a facturação referente a actividades acessórias e complementares exercidas pelas entidades concessionárias.

9 - Quando e na medida em que as taxas referidas nos números anteriores sejam repercutidas no preço final ao consumidor, a facturação deve discriminar o respectivo montante.

Artigo 25.º**Serviços de resíduos**

1 - As taxas de regulação dos resíduos são as previstas na secção iii do capítulo ii do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto.

2 - A taxa de regulação prevista no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, é liquidada pela ERSARA e paga nos termos previstos no artigo 10.º daquele diploma.

Artigo 26.º**Forma de pagamento das taxas**

1 - Os pagamentos considerados nos n.os 1 e 2 do artigo 24.º são feitos nos dois meses seguintes aos das emissões das respectivas facturas por cada entidade gestora.

2 - Os pagamentos considerados no n.º 3 do artigo 24.º são desdobrados em quatro prestações iguais, a serem regularizadas em Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

3 - As demais entidades gestoras ficam igualmente sujeitas ao pagamento de taxas, por força da legislação em vigor em matéria de qualidade da água, segundo critérios a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças públicas e de ambiente.



Artigo 27.º

Contagem da data inicial de pagamento de taxas

1 - As taxas são devidas a partir da data da primeira facturação feita pela entidade concessionária ou gestora ou do início das operações de captação de água, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - As taxas são devidas independentemente do sistema se encontrar em funcionamento integral, funcionamento parcial ou não se encontrar ainda em funcionamento.

Artigo 28.º

Informação para efeitos de liquidação

1 - Para liquidação dos montantes devidos por força do disposto nos artigos anteriores ficam as entidades ali referidas obrigadas a enviar à ERSARA, nos 10 dias seguintes à respectiva assinatura, cópia integral dos eventuais contratos de concessão e respectivos anexos, bem como os elementos adicionais relevantes para determinação da forma de facturação e dos montantes a facturar.

2 - Para liquidação dos montantes devidos, ficam as entidades gestoras obrigadas a enviar mensalmente à ERSARA, até ao dia 15 do mês imediato, declaração do valor total facturado no mês.

3 - Quando não seja possível comunicar a informação mensalmente, por motivos previamente considerados justificados pela ERSARA, deve a periodicidade de envio da declaração ser fixada pela mesma.

4 - Nos casos em que não seja possível determinar com base na informação demográfica ou de licenciamento a população servida por um sistema abrangido pelo disposto no n.º 4 do artigo 24.º do presente diploma, cabe à ERSARA determinar a população ou o número de utentes servidos.

Artigo 29.º

Reclamação da facturação

1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo do aviso de liquidação, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 - Em caso de indeferimento da reclamação, as importâncias reclamadas são acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor, desde a data limite para o pagamento da factura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 30.º

Liquidação e cobrança

1 - A liquidação dos montantes devidos pelas entidades gestoras é efectuada pela ERSARA com base na informação recolhida nos termos do artigo anterior ou, na sua falta e caso se justifique, por estimativa baseada no conhecimento de que disponha relativamente ao sistema cuja informação esteja em falta e ao respectivo sector de actividade.

2 - Os montantes liquidados são comunicados pela ERSARA às entidades gestoras por meio de avisos de liquidação, nos quais deve constar expressamente a data limite para o pagamento dos montantes em causa.

3 - Os montantes devidos pelas entidades gestoras são pagos à ERSARA nos termos que forem indicados no aviso de liquidação.

4 - Os pagamentos são devidos 60 dias após a emissão do respectivo aviso de liquidação

5 - Dos montantes recebidos é dada pela ERSARA a respectiva quitação.

CAPÍTULO IV**Serviços e pessoal**

Artigo 31.º

Serviços

A ERSARA dispõe dos serviços de apoio indispensáveis à efectivação das suas atribuições.

Artigo 32.º

Regime e pessoal

1 - O pessoal da ERSARA está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho para exercício de funções públicas, sendo abrangido pelo regime geral da segurança social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o recrutamento do pessoal efectua-se nos termos da legislação em vigor que regula o regime de vínculos, carreiras e remunerações de trabalhadores que exercem funções públicas.

3 - A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa o cumprimento dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores que exercem funções públicas.

4 - A ERSARA pode solicitar a colaboração de trabalhadores que exercem funções na administração regional, nos institutos públicos por ela tutelados e nas autarquias locais ou pertencentes a quadros de empresas públicas ou do sector empresarial público regional para o desempenho de funções inerentes às respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O pessoal da ERSARA não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições da entidade.

Artigo 33.º

Audidores e especialistas

A ERSARA poderá contratar, em regime de prestação de serviços, para apoio das suas actividades, empresas e especialistas de reconhecido mérito profissional.

Artigo 34.º

Segredo profissional

1 - Os membros dos órgãos da ERSARA, bem como os trabalhadores eventuais ou permanentes, ficam sujeitos a deveres de segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha das funções que desempenham na ERSARA, nos termos legais.

2 - O dever de segredo profissional referido no número anterior mantém-se por um período de cinco anos após a cessação de funções na ERSARA.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional implica sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou rescisão do respectivo contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO V**Fiscalização e regime sancionatório**

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação ambiental leve, nos termos do respectivo regime contra-ordenacional:

- a) A não permissão ou levantamento de dificuldades ao acesso da ERSARA às instalações, infra-estruturas e equipamentos das entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º ou aos documentos respeitantes ao exercício da sua actividade, nos termos previstos no presente diploma;
- b) A não prestação de informação ou documentação dentro do prazo devido ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas solicitadas pela ERSARA, ou cuja apresentação seja legalmente devida, nomeadamente a prevista no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Se a contra-ordenação consistir na omissão do cumprimento de um dever jurídico emanado pela ERSARA, a aplicação da coima não exime o infractor do cumprimento do dever exigível.

Artigo 36.º

Fiscalização e tramitação processual

1 - A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no artigo anterior, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, cabe aos serviços inspectivos da administração regional autónoma competentes em matéria de ambiente.

2 - Para efeitos da realização de acções de fiscalização, auditorias ou exames, a ERSARA goza do apoio dos serviços inspectivos competentes em matéria de ambiente podendo ainda recorrer a trabalhadores ou colaboradores devidamente credenciados.

3 - Os trabalhadores e colaboradores da ERSARA gozam de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos das entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação da coima pode proceder às apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI**Normas finais e transitórias**

Artigo 38.º

Aplicação da legislação

As referências feitas em diplomas legais e regulamentos à ERSARA consideram-se reportadas e exercidas pela ERSARA.

Artigo 39.º

Norma transitória

A repercussão das taxas de regulação, previstas no artigo 24.º do presente diploma, no preço final ao consumidor deve fazer-se de forma gradual e progressiva, não podendo resultar, por esta via e até à sua repercussão integral, um aumento do preço final superior a 0,5 % em cada ano.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 40.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas e normas:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/88/A, de 9 de Janeiro;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro;
- e) O artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente decreto diploma entra em vigor no 1.º dia do mês imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2010 de 9 de Março de 2010**

A EUROSCUT AÇORES – Sociedade Concessionária da SCUT dos Açores, S.A., doravante designada apenas por EUROSCUT AÇORES, é concessionária para a concepção, construção, financiamento, conservação e exploração dos Lanços e conjuntos viários associados na ilha de São Miguel, em regime de portagem sem cobrança ao utilizador, definidos na Base II, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A de 2 de Novembro;

Considerando que o contrato de concessão entre a EUROSCUT AÇORES e a Região Autónoma dos Açores foi celebrado em 15 de Dezembro de 2006;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que uma das obras que integra o objecto da concessão outorgada à EUROSCUT AÇORES é a da “2.ª Circular a Ponta Delgada”, conforme previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 da Base II, anteriormente referida;

Considerando que foi necessário redefinir um caminho paralelo à via principal (pk 0+900), bem como redefinir a largura da berma num dos acessos do Nó de São Gonçalo (pk 5+100);

Considerando que está consignado no n.º 2 da Base XXI, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A de 2 de Novembro, que são de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para o estabelecimento da concessão;

Considerando que, nos termos da referida Base XXI, compete à concessionária, como entidade expropriante, a condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao estabelecimento da concessão;

Considerando que, em 18 de Fevereiro de 2010, foi requerido, pela EUROSCUT AÇORES, ao Governo Regional dos Açores a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, dos bens imóveis necessários à execução da obra pública “Lanço 1.1 – 2.ª Circular a Ponta Delgada – Aditamento 1”, integrada na referida subalínea i) da alínea b) do n.º 2 da Base II;

Considerando que urge, assim, proceder à expropriação das parcelas necessárias à execução dos trabalhos inerentes ao projecto de execução da mencionada obra de forma a assegurar-se a prossecução ininterrupta dos mesmos e o cumprimento dos prazos fixados para a abertura do tráfego;

Considerando que o projecto de execução de expropriações do “Lanço 1.1 – 2.ª Circular a Ponta Delgada – Aditamento 1”, do qual fazem parte integrante as plantas parcelares LCPD – P020.1.0 – SC13 – 002A e LCPD – P020.1.0 – SC13 – 008A e respectivo mapa de áreas, foi aprovado por despacho do Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, de 18 de Fevereiro de 2010;

Considerando que os prédios necessários à construção da obra em apreço, os seus proprietários e demais interessados conhecidos se encontram identificados nas plantas parcelares e no mapa de áreas anteriormente referidos;

Considerando que os encargos a suportar, pela EUROSCUT AÇORES, com as expropriações, se estimam em € 10.020,00, encontrando-se caucionado o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar, em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Assim, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 15.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

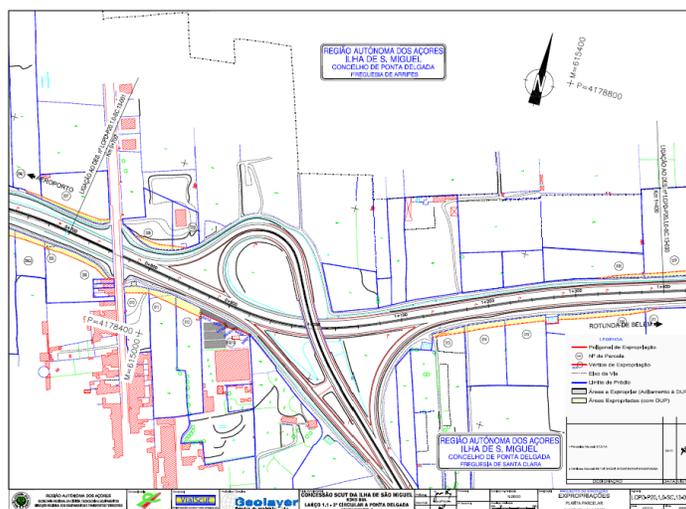


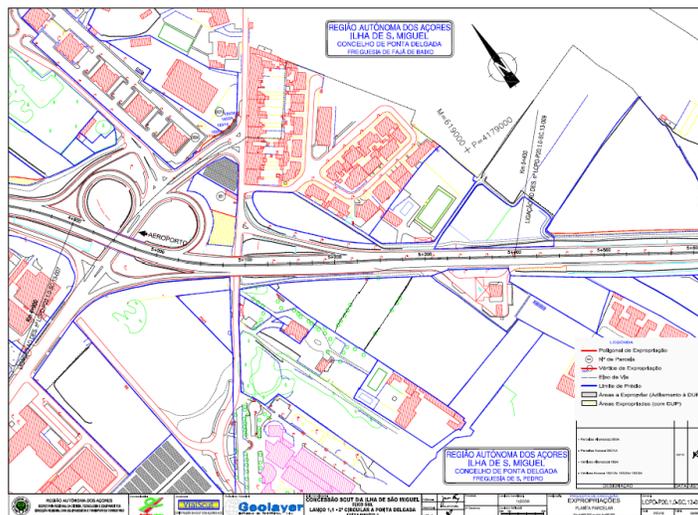
1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, identificados nas plantas parcelares LCPD – P020.1.0 – SC13 – 002A e LCPD – P020.1.0 – SC13 – 008A e respectivo mapa de áreas anexos à presente resolução, da qual fazem parte integrante, por necessárias à execução do “Lanço 1.1 – 2.ª Circular a Ponta Delgada – Aditamento 1”, que integra o objecto da concessão outorgada à EUROSCUT AÇORES – Sociedade Concessionária das SCUT dos Açores, SA, conforme previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 da Base II, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de Novembro.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexos





Nº da Parcela	Nome e Morada dos Proprietários	Identificação do Prédio				Natureza das Parcelas	Áreas (m2) e Quantidades		
		Matriz / Freguesia	Descrição	Confrontações do Prédio			Parciais	Totais	
		Rústica	Urbana	Predial					
012/1A	Maria Genoveva Estreia Rego Miranda Rua Weber nº 35 9500-251 Ponta Delgada	art.233	art:	nº: fs: Lvr:	Norte: Nasc: Sul: Poente:	Caminho António Luís Pacheco de Carvalho Esmeraldo Artº 187, A, S. Clara Teodoro Manuel Ordad Laso	Apto para Construção	238	238
050A	Câmara Municipal de Ponta Delgada Praça Municipio 9504-523 Ponta Delgada	art. OMISSO		nº: fs: Lvr:	Norte: Nasc: Sul: Poente:	Artº 170, Secção D, Fajã de Baixo Caixa Leasing e Factoring - Instituição de Crédito, Lda Rua de São Gonçalo Rua Espírito Santo	Apto para Construção	20	20
050/1A	Caixa Leasing e Factoring - Instituição de Crédito S.A. Avenida 5 de Outubro, 175 12º 1050-053 LISBOA Anazor - Comércio Alimentar Açoreano, Lda Rua Loreto, 1 9500-452 PONTA DELGADA	art:	art.1178	nº: fs: Lvr:	Norte: Nasc: Sul: Poente:	Artº 170, Secção D, Fajã de Baixo Rua do Loreto Rua de São Gonçalo Câmara Municipal de Ponta Delgada	Apto para Construção	96	96